CONCLUSÃO

Em 11 de junho de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(318/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS - Recurso administrativo - Penhora - Ato inscrito na matrícula imobiliária em cumprimento de ordem judicial - Inadequação da via administrativa para o cancelamento da constrição - Cancelamento que depende de determinação judicial - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Maria Aparecida Sadocco* contra a decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente que indeferiu pedido de cancelamento da averbação de penhora na matrícula nº 17.582 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, oriunda de ordem proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível Central, nos autos do processo nº 3297/72 (fl. 29/31).

A recorrente alega, em síntese, que os autos do processo em que determinada a ordem de penhora não foram localizados, razão pela qual é impossível que o respectivo cancelamento seja requerido na esfera judicial. Aduz existir, nestes autos, a concordância e expressa anuência da sucessora universal do patrimônio do credor em relação ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017338-63.2020.8.26.0100 e o código A13920.

levantamento pretendido, de maneira que não haveria óbice ao cancelamento da penhora, sobretudo se considerado o princípio da instrumentalidade das formas. Ressalta que eventual crédito já estaria prescrito e que, no mais, não se mostra configurado nenhum prejuízo a quem aproveitava o gravame (fl. 33/35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 46/48).

É o relatório.

Opino.

A certidão a fl. 08/10 demonstra que sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.582 do 9º Registro de Imóveis da Capital incide penhora (AV.2) oriunda de ordem judicial proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível Central desta Comarca.

Assim, o cancelamento da averbação da penhora depende de ordem judicial, a ser expedida pelo Juízo da ação em que foi deferida a constrição, tal como já decidido pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da serventia imobiliária nos autos do pedido de providências anteriormente formulado pela recorrente (Processo nº 1087307-39.2018.8.26.0100) e agora reiterado na decisão recorrida.

A pretensão não pode ser atendida nesta via administrativa, pois a penhora é ato processual determinado no exercício regular da jurisdição, cujo levantamento, substituição ou insubsistência, com o consequente reflexo no registro imobiliário, somente pode ser determinado pelo próprio juiz do processo judicial em que determinada a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017338-63.2020.8.26.0100 e o código A13920.

constrição.

E nem mesmo a não localização dos autos do processo ou a expressa anuência dos sucessores do credor são suficientes para o pretendido cancelamento, na via administrativa, devendo a questão, por conseguinte, ser levada à discussão na esfera jurisdicional, ainda que em ação autônoma.

Como se vê, merece ser mantida a decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente. A respeito, há precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO - Pedido de cancelamento de registro - Registro que foi feito em cumprimento de ordem judicial e não após qualificação de título judicial - Regularidade da conduta do registrador - Via eleita inadequada para a revogação da ordem judicial - Pedido de providências improcedente - Recurso não provido."* (CGJ; Parecer nº 400/2017-E; Processo: 1045301-51.2017.8.26.0100; Autor(es) do Parecer: Tatiana Magosso; Corregedor: Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças; Data da Decisão: 29/11/2017; Data do Parecer: 29/11/2017).
>
> *"RECURSO ADMINISTRATIVO - Pedido de cancelamento de registro - Registro realizado em cumprimento de ordem judicial - Regularidade da conduta do registrador - Via eleita inadequada para*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017338-63.2020.8.26.0100 e o código A13920.

a revogação de decisão proferida na esfera jurisdicional - Recurso não provido." (CGJ; Parecer nº 553/2019-E; Processo: 1011540-16.2019.8.26.011; Autor(es) do Parecer: Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Data da Decisão: 09/10/2019; Data do Parecer: 02/10/2019).

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017338-63.2020.8.26.0100 e o código A13920.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1017338-63.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 23 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017338-63.2020.8.26.0100 e o código A13DBD.